

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 68-55.2016.6.21.0014

Procedência: CANGUÇU - RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUÇU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA– CAUSA DE INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: GERSON CARDOSO NUNES

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2013, ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PARECER DESFAVORÁVEL DA CORTE DE CONTAS. DECISÃO DEFINITIVA. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. No caso dos autos, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - referente ao exercício de 2013, quando foi Administrador do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Rio Camaquã - CIDERCA - em sessão do dia 02/06/2015 (fl. 33).
2. Não obstante, restou consignado pelo TCE-RS que, mesmo intimado, Gerson Cardoso Nunes não prestou esclarecimentos quanto à ausência de prestação de contas e/ou comprovação da extinção formal do Consórcio.
3. Restou ainda decidido pelo TCE-RS que (fl. 33): “a não entrega dos documentos pertinentes à Tomada de Contas, revelam a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, ensejando não só a imposição de penalidade pecuniária, como também a irregularidade das contas”.
4. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra “g”, da LC 64/90.

Pelo provimento do recurso. Indeferimento do registro de candidatura a atingir a regularidade da chapa majoritária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 139-145) em face da sentença (fls. 129-136) que deferiu o pedido

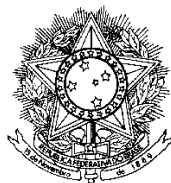


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de registro de candidatura do pretenso candidato a Prefeito, por entender que este incidiu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 139-145), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega a presença dos requisitos exigidos para verificação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, quais sejam: a) decisão de órgão competente; b) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; c) desaprovação das contas devido à irregularidade insanável; d) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e) prazo de 8 anos contados da decisão ainda não exaurido; f) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Aduz que era ônus do cargo de gestão ocupado pelo pretenso candidato regularizar as contas do ente consorcial, mormente no caso do CIDERCA, em fase de desativação. Assevera que o pretenso candidato simplesmente deixou de prestar contas ou as prestou de forma incompleta em detrimento do indisponível interesse público de fiscalização e ordenação jurídicas das instituições, gerando a desaprovação das contas pelo TCE-RS. Alega a suficiência do dolo genérico para a tipificação da conduta de descumprimento da obrigação de prestar contas no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92.

Com contrarrazões (fls. 150-164), onde alega que está ausente irregularidade insanável que configure atos doloso de improbidade administrativa; ausência do elemento subjetivo; ausência de intenção de causar danos ao erário; ausência de vontade livre e consciente de vilipendiar a CF e a legislação infraconstitucional; inexistência de dolo (ainda que genérico); subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 167).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença em 13/09/2016 (fl. 138), e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 146), data em que devolvidos os autos ao cartório. Portanto, restou observado o tríduo previsto no §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015, merecendo ser admitido o recurso.

II.II – MÉRITO

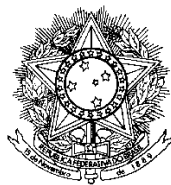
Paira a controvérsia sobre o enquadramento do candidato recorrente em hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso dos autos, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - referente ao exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2013, quando foi Administrador do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Rio Camaquã - CIDERCA - em sessão do dia 02/06/2015 (fl. 33).

Segundo consta do relatório que integra a decisão do TCE-RS em comento (Contas de Gestão n. 17180200130), fl. 33: *“a última eleição do CIDERCA elegeu o Prefeito Municipal de Canguçu para presidir a Entidade, razão pela qual a responsabilidade pelo Consórcio se transfere ao Prefeito do exercício em exame, por assumir todos os encargos da Administração Municipal, a incluir tomar providências para a extinção definitiva do Consórcio”*.

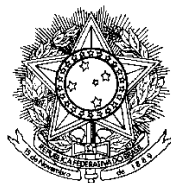
Por essa razão, portanto, é que o impugnado, foi intimado no processo de Tomada de Contas para prestar esclarecimentos quanto à ausência de prestação de contas e/ou comprovação da extinção formal do consórcio.

Não obstante, restou consignado pelo TCE-RS que, mesmo intimado, Gerson Cardoso Nunes não prestou esclarecimentos quanto à ausência de prestação de contas e/ou comprovação da extinção formal do Consórcio.

Restou ainda decidido pelo TCE-RS que (fl. 33): *“a não entrega dos documentos pertinentes à Tomada de Contas, revelam a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, ensejando não só a imposição de penalidade pecuniária, como também a irregularidade das contas”*.

De outro lado, não há notícia nos autos de decisão do Poder Judiciário suspendendo ou anulando a decisão definitiva do TCE-RS.

Ao contrário, o Ministério Público Eleitoral afirmou em impugnação (fl. 28) apresentada nos autos que o pretense candidato ajuizou duas ações ordinárias, a fim de questionar a regularidade formal do Processo de Tomada de Contas. A primeira, perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Canguçu (042/1.15.0001772-7), julgada extinta sem resolução do mérito. A segunda, perante a 5ª Vara da Fazenda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, ainda em trâmite, mas com liminar recentemente indeferida.

No caso em apreço, não configura, portanto, a ressalva prevista na própria alínea “g” do art. 1º, I, da LC 64/90, qual seja, decisão do Poder Judiciário de suspensão ou anulação da decisão irrecorrível do órgão competente para julgar rejeitadas as contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

A par disso, a ausência de prestação de contas por parte do impugnado se deu de forma livre, consciente e deliberada, com o que se verificou o dolo genérico exigido para a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92, *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

(...)

Sobre a possibilidade de enquadramento na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “g” do art. 1º, I, da LC 64/90, quando houver decisão irrecorrível dos tribunais de contas, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. 1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.' (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 87945, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2014, grifei)

'REJEIÇÃO DE CONTAS - ALÍNEA G DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação, no ensino, de valor abaixo do piso fixado, o ato surge como de improbidade, sendo ínsito o elemento subjetivo - o dolo.' (Recurso Especial Eleitoral nº 19662, Acórdão de 22/10/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 22/11/2013, Página 67, grifei)

'ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

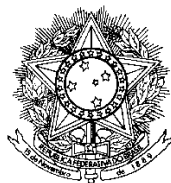
1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

4. Agravo regimental desprovido.¿ (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014, grifei)

Outrossim, registro que o pagamento de multa fixada pela Corte de Contas NÃO desnatura a natureza insanável da irregularidade apontada, tampouco possui o condão de assentar a boa-fé do impugnado, porquanto o dolo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas.

Presentes, pois, os requisitos legais (decisão do órgão competente; decisão irreversível no âmbito administrativo; desaprovação devido à irregularidade insanável; irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário), resta atrelada a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, impondo-se afastar o impugnado da concorrência cargo do legislativo, eis que sua postura não preenche os patamares mínimos de probidade e de moralidade necessários ao desempenho de tão nobre função.

Nesse sentido, veja-se o entendimento doutrinário de José Jairo Gomes¹, ao analisar os requisitos que precisam ser demonstrados para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90:

“Na verdade, a Justiça Eleitoral é informada por aqueles órgãos, cotejando os dados recebidos com os princípios e as regras do Direito Eleitoral, a fim de realizar o enquadramento jurídico dos fatos. Cabe-lhe, pois, tão só averiguar se na decisão que desaprova as contas se apresentam os requisitos configuradores da inelegibilidade. Em outros termos, a competência da Justiça Eleitoral cinge-se a verificar: (a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) julgamento e rejeição das contas; (c) presença de irregularidade insanável; (d) caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa; (e) existência de decisão irreversível do órgão competente para julgar as contas; (f) se a inelegibilidade encontra-se suspensa em razão de liminar ou antecipação de tutela concedidos pela Justiça Comum.”

Quanto à alegação do impugnado (fl. 50) de que o Consórcio Intermunicipal de Defesa do Rio Camaquã – CIDERCA foi encerrado de fato em meados de 2008 e que, na época, não exercia cargo público eletivo, tão pouco compunha o mencionado consórcio, não havendo, portanto, contas a serem prestadas, cumpre tecer as seguintes considerações.

1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral – 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que se considere que o CIDERCA tenha sido efetivamente extinto na data referida pelo impugnado, 15/12/2008 e, mesmo que não tenha havido movimentações financeiras posteriormente a sua extinção, o impugnado foi devidamente intimado nos autos do Processo de Tomada de Contas em debate, não cumprindo a obrigação de apresentar os respectivos demonstrativos.

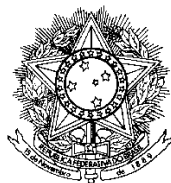
Importante frisar que o impugnado foi intimado pelo TCE-RS para prestar esclarecimentos acerca da ausência de prestação de contas do consórcio, tendo vista o exercício do cargo de prefeito no período em exame, e, portanto, na qualidade de administrador do consórcio, cuja extinção não havia sido formalmente realizada.

Ademais, consoante salientado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 143, verso, e 144):

Assim, verifica-se que, não tendo sido adotadas as medidas para a baixa da entidade, esta, juridicamente, ainda existia, e, versando sobre patrimônio público, tornava-se impositiva a prestação de contas.

A alegação de que o impugnado não tinha ciência da existência do consórcio ou de sua presidência também não se sustenta, pois os documentos das fls. 82/85, consistentes em extratos relativos a empenho e pagamentos da Prefeitura Municipal, informavam a existência do consórcio e indicavam que sua gestão era atribuição da Prefeitura Municipal de Canguçu. Ora, não é admissível que o impugnado, Prefeito Municipal, não tivesse ciência de dados constantes em cadastro eletrônico do próprio Município.

De rigor, pois, o reconhecimento da inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para que seja reformada a sentença, com o consequente **indeferimento do pedido de registro de candidatura de GERSON CARDOSO NUNES.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmpl\kps3hdna05sbelpludeu74129673436647482160927230110.odt